garantir a boa execução das acções financiadas. Tendo em conta o papel fulcral desse Estado-membro e a importância das responsabilidades que assume na apresentação e controlo do financiamento das acções de formação, a possibilidade, que lhe é oferecida pelo artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2950/83, de apresentar as suas observações antes da adopção de uma decisão de redução da contribuição financeira inicialmente concedida constitui uma formalidade essencial cujo não respeito acarreta a nulidade da decisão de redução.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-334/91 *

I — Enquadramento jurídico do litígio

O artigo 1.°, n.° 2, da Decisão 83/156/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983 [1], relativa às funções do Fundo Social Europeu, dispõe, nomeadamente, que o Fundo participa no financiamento de acções de formação e orientação profissional.

Nos termos do artigo 3.°, n.° 2, desta decisão, o apoio do Fundo pode ser concedido para acções específicas realizadas com o fim, nomeadamente, de favorecer a execução de projectos de carácter inovador.

A comunicação COM(83) 711 final da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, relativa às orientações da Comissão para a gestão do Fundo Social Europeu para os exercícios de 1984 a 1986 dispõe:

«3. Prioridade às acções específicas com carácter inovador e que respondam aos objectivos comunitários

(N.° 2 do artigo 3.° da Decisão 83/516/CEE).

São prioritárias as acções específicas que favoreçam a realização de projectos com carácter inovador e que correspondam à totalidade dos critérios seguintes:

...

— que representem uma base potencial para uma intervenção ulterior do Fundo ao abrigo do n.° 1 do artigo 3.° da Decisão 83/516/CEE;

— que tenham por objecto submeter metodicamente, na perspectiva de uma aplicação generalizada, novas hipóteses de

* Língua do processo: francês.

1 — JO L 289, p. 38; EE 05 F4 p. 26.

trabalho relativas, por exemplo, ao conteúdo, metodologia, organização da formação ou da orientação profissional, apreciadas em relação às expectativas e necessidades a satisfazer e à prática corrente numa região;

— que associem estreitamente na sua concepção e desenvolvimento as partes envolvidas, incluindo os parceiros sociais;

— que incluam uma avaliação;

— que respeitem, no máximo, a cem pessoas.

...»

O Regulamento (CEE) n.° 2950/83, de 17 de Outubro de 1983 [2], define os tipos de despesas que podem ser objecto de um apoio do Fundo, entre as quais figuram os custos de preparação, de funcionamento e de gestão de acções de formação profissional.

O artigo 5.° do citado regulamento dispõe no seu n.° 2:

«A aprovação de um pedido de contribuição introduzido ao abrigo do n.° 2 do artigo 3.° da Decisão 83/516/CEE, mesmo que incida sobre acções plurianuais, acarreta o pagamento de um primeiro adiantamento de um montante igual a 30% da contribuição concedida. Um segundo adiantamento, não excedendo 30%, pode ser pago desde que o Estado-membro em causa certifique que metade da acção foi realizada nas condições previstas na decisão de aprovação.»

Quando a acção de formação tenha sido levada a bom termo, o seu promotor elabora e envia aos serviços nacionais o relatório final consagrado à sua realização, acompanhado, se for caso disso, do pedido de pagamento do saldo. Nos termos do artigo 5.°, n.° 4, do Regulamento n.° 2950/83:

«Os pedidos de pagamento do saldo incluirão um relatório pormenorizado sobre o conteúdo, os resultados e os aspectos financeiros da acção em causa. O Estado-membro certifica a exactidão factual e contabilística das indicações contidas nos pedidos de pagamento.»

Enfim, nos termos do artigo 6.° do mesmo regulamento:

«1. Quando a contribuição do Fundo não foi utilizada nas condições fixadas pela decisão de aprovação, a Comissão pode suspender, reduzir ou suprimir a contribuição depois de ter dado ao Estado-membro em causa a oportunidade de apresentar as suas observações.

2. As somas pagas que não tenham sido utilizadas nas condições fixadas pela decisão de aprovação dão lugar a repetição...»

Os pedidos de apoio financeiro são apresentados em nome do Estado-membro interes-

2 — JO L 289, p. 1; EE 05 F4, p. 22.

sado por um organismo de direito público, geralmente o que assegura o co-financiamento do projecto. Este organismo apresenta o pedido para a instituição que receberá definitivamente a contribuição financeira solicitada.

O Estado-membro é o único interlocutor do Fundo: as relações financeiras estabelecem-se, por um lado, entre a Comissão e o Estado-membro e, por outro, entre este Estado-membro e a instituição beneficiária da contribuição financeira [3].

II — Matéria de facto e tramitação da fase escrita do processo

O Ministério do Emprego e do Trabalho belga apresentou, em nome da Bélgica e em favor de Asbl Innovation et Reconversion Industrielle (a seguir «IRI»), um pedido de contribuição do Fundo para uma acção que consistia em formar candidatos empresários na planificação, criação e gestão de PME. A acção de formação inscrevia-se no quadro de um programa integrado que combinava o apoio do Fundo para a formação (via o IRI) e do FEDER para os outros elementos do processo.

O ponto 8.1. do pedido de contribuição, intitulado «Despesas da acção» precisava nomeadamente:

«A duração média de participação por aluno é de 39 semanas. Tendo em conta a flexibilidade do sistema, o número de horas por semana varia em função da disponibilidade de tempo dos alunos. Em média, isto representa 7 horas por semana.»

O anexo 2 ao pedido de contribuição, intitulado «Descrição do programa de formação», decompunha da seguinte forma o total de horas de frequência por estudante (ciclo completo) (primeiro ano de funcionamento):

Seminário:

36 + 4 + 36 = 76, ou seja ± 15 dias

EAO [4]:

31 + 0 + 25 = 56

Contactos pessoais:	64
Total	196 horas

O anexo 1 ao pedido de contribuição, intitulado «Programa de criação de actividades novas em Liège», sublinhava que a flexibilidade da formação era uma das suas características essenciais:

«... A formação é *flexível*. Um candidato empresário:

— começa a sua formação e o estudo do seu projecto em qualquer altura, sem esperar pelo início de um ciclo;

— progride ao seu próprio ritmo, em função da sua disponibilidade, forma-se em função das suas disponibilidades horárias (tardes, fins-de-semana...);

3 — Acórdão de 15 de Março de 1984, EISS/Comissão (310/84, Recueil, p. 1341, n.° 15).

4 — Ensino apoiado por computador.

— adapta o seu programa de formação aos seus conhecimentos e à sua experiência, à complexidade do seu projecto...».

Por decisão de 19 de Junho de 1985, o pedido de contribuição foi aprovado pela Comissão

— como acção específica de formação na função de empresário,

— para um período de dois anos, de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1986,

— o número de pessoas abrangidas era de 196,

— o montante da contribuição aprovada era de 27 381 000 BFR.

Em 10 de Julho de 1985 procedeu-se a um adiantamento de 30% do montante acordado, ou seja, 8 214 300 BFR.

Em 16 de Junho de 1987, o IRI apresentou um pedido de pagamento do saldo. Avaliava o custo total da acção em 29 758 062 BFR e reconduzia o montante da contribuição do Fundo para 14 783 755 BFR. Assim, o IRI considerava que o saldo que tinha a receber do Fundo era de 14 783 755 BFR — 8 214 300 BFR, ou seja, de 6 569 455 BFR. O pedido de pagamento do saldo esclarecia que o número de pessoas abrangidas pela formação em 1985/1986 tinha sido de 197.

A Comissão enviou às autoridades belgas competentes uma carta, datada de 28 de Novembro de 1987, segundo a qual o exame do pedido do saldo tinha revelado a inexistência ou insuficiência de informações relativas à justificação geral das despesas apresentadas e de alguns montantes apresentados pelo IRI. A Comissão acrescentava que o processo seria encerrado no estado em que se encontrava se as informações pedidas não fossem transmitidas no prazo de dois meses.

As autoridades belgas transmitiram à Comissão, em 9 de Dezembro de 1987, as informações fornecidas pela recorrente.

Em 17 de Março de 1989, a Direcção-Geral «Controlo Financeiro» (DG XX) da Comissão, em cooperação com os serviços do Fundo e a administração belga (Ministério do Emprego e do Trabalho, Serviço de Emprego da Região da Valónia e Ministério da Comunidade Francesa), procedeu a uma verificação no local do processo apresentado pelo IRI.

Em seguida, a Comissão enviou ao Ministério do Emprego e do Trabalho da Bélgica uma carta, datada de 6 de Novembro de 1991, relativa ao saldo do processo do IRI em que declarava:

«O exame do pedido do saldo e dos seus complementos informativos, bem como a verificação no local, em que o vosso serviço participou em 17 de Março de 1989, permitiram chegar às conclusões seguintes quanto ao apuramento final deste processo:

1. A Comissão aceita as justificações fornecidas pelo IRI quanto ao montante dos salários pagos à pessoas disponibilizadas por Cockerill-Sambre e pela societé Programmes SOCRAN;

2. Em contrapartida, considera que as 172 pessoas que frequentaram menos de 100 horas de formação ou de orientação não podem ser consideradas formadas. Por conseguinte, para efeitos do cálculo do apoio FSE, só serão tomadas em conta as 25 pessoas que podem fazer prova de uma presença mínima de 100 horas. A contribuição alterada do FSE será de 25/197 da contribuição constante do pedido de saldo (14 448 67 BFR), ou seja, 1 833 588 BFR.

Após dedução do adiantamento pago ao organismo, deverá ser efectuado um reembolso à Comissão de 6 380 712 BFR.»

O Ministério do Emprego e do Trabalho notificou a carta da Comissão à recorrente em 15 de Novembro de 1991.

Por carta de 2 de Dezembro de 1991, os advogados da recorrente interrogaram o ministério belga competente sobre a questão de saber se a Comissão, antes de notificar a decisão controvertida, lhe tinha dado, nos termos do artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2950/83, a oportunidade de apresentar as suas observações.

O ministério respondeu, por carta de 9 de Dezembro de 1991, que a verificação no local de 17 de Março de 1989 «tinha sido mais do que provavelmente a ocasião de, conjuntamente com os serviços da Comissão, procederem, na presença de um representante do MET, a uma troca de informações sobre o vosso processo.» A correspondência anexada a esta carta do ministério dizia respeito à troca de informações anterior à verificação no local de 17 de Março de 1989.

Por requerimento que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Dezembro de 1991, o IRI interpôs o presente recurso de anulação da carta da Comissão de 6 de Novembro de 1991.

Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal, por decisão de 30 de Setembro de 1992, atribuiu o processo à Sexta Secção, nos termos do artigo 95.° do Regulamento de Processo, e iniciou a fase oral do processo sem instrução prévia. Considerou, todavia, necessário pedir informações complementares às partes e ao Governo belga.

III — Pedidos das partes

A *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) anular a decisão da Comissão de 6 de Novembro de 1991, na parte em que recusa pagar o saldo da contribuição solicitada de 6 569 455 BFR e que impõe a devolução da quantia de 6 380 712 BFR à Comissão;

2) condenar a Comissão nas despesas.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar a recorrente nas despesas.

IV — Fundamentos e argumentos das partes

1. *Falta de consulta do Estado-membro em causa*

A *recorrente* defende que ao adoptar a decisão controvertida, de redução da contribuição, sem antes ter convidado as autoridades nacionais a apresentar as suas observações, a Comissão violou uma formalidade essencial estipulada pelo artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2950/83 [5].

Nenhum documento comprovava a existência de uma troca de correspondência entre a Comissão e as autoridades belgas que tivesse permitido a estas últimas apresentar as suas observações, quando essa troca de correspondência se verificou no caso do processo FUNOC [6].

A *Comissão* responde que o artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2950/83 não impõe um processo de consulta específico e que, no caso concreto, deu ao Estado belga a oportunidade de apresentar as suas observações antes da adopção da decisão definitiva.

A Comissão manifestou a intenção de reduzir a contribuição comunitária e as autoridades belgas disso tiveram o devido conhecimento. Se não estivessem de acordo com a redução prevista, podiam ter apresentado as suas observações, mesmo quando a Comissão lhes submeteu as conclusões da sua análise na sua carta de 6 de Novembro de 1991.

Esta carta não constituía uma decisão, apenas informando das conclusões do exame efectuado com base no pedido de pagamento do saldo.

Na sua réplica, a *recorrente* alega, pelo contrário, que ao qualificar artificialmente a carta como projecto de decisão, a Comissão tenta iludir a violação de formalidades essenciais.

A carta da Comissão constituía uma decisão definitiva susceptível de ser objecto de um recurso de anulação, sem ser necessária uma aceitação dessa decisão pelas autoridades nacionais.

2. *Violação das condições de aprovação da contribuição do Fundo*

Segundo a *recorrente*, o referido artigo 6.°, n.° 1, subordina a suspensão, redução ou supressão de uma contribuição, à violação das condições de utilização fixadas pela decisão de aprovação.

Ora, a decisão tomada reduzia a contribuição concedida à recorrente, quando não se tinha verificado qualquer despesa não aprovada, qualquer excesso das despesas aprovadas, qualquer despesa não justificada nem qual-

5 — V. acórdão de 7 de Maio de 1991, Interhotel/Comissão (C-291/89, Colect., p. I-2257).

6 — Acórdão de 11 de Outubro de 1990, FUNOC/Comissão (C-200/89, Colect., p. I-3669).

quer alteração substancial da acção anunciada que permitissem concluir pelo incumprimento das condições de utilização fixadas pela decisão de aprovação.

A única censura que se podia fazer à recorrente consistia num subconsumo de horas de formação efectivamente prestadas aos candidatos, tendo estes apenas frequentado 35 horas das 196 horas de formação oferecidas.

Todavia, a formação prestada pela recorrente constituía uma acção específica realizada com o fim de favorecer um projecto de carácter inovador, na acepção do artigo 3.°, n.° 1, da Decisão 83/516. Os critérios definidos na comunicação da Comissão de 22 de Dezembro de 1983 para este tipo de acções implica a ideia de acções-piloto que constituem não um fim em si, mas uma experiência com vista à descoberta de novos métodos de organização da formação ou da orientação profissional.

A realização de um resultado preciso, que consiste num determinado número de horas de formação efectivamente frequentado pelos participantes numa acção deste tipo, constituía uma eventualidade do projecto para a qual a contribuição do Fundo tem por objecto favorecer a «execução» e não a realização efectiva.

A apreciação do desenrolar desse projecto exigia alguma flexibilidade e era necessário ter em conta a necessidade de adaptar o projecto inicial a fim de fazer face às dificuldades encontradas.

A possibilidade de só frequentar uma parte das horas de formação oferecidas tinha, além disso, sido explicitamente prevista no Anexo I do pedido de contribuição, onde se afirmava tratar-se de uma formação flexível.

A decisão de aprovação não previa que um certo grau de sucesso da acção, que consistia num determinado número de horas de formação efectivamente frequentado pelos estagiários, constituísse uma condição de utilização da contribuição do Fundo.

Subsidiariamente, a recorrente alega que a Comissão não apreciou correctamente as previsões em número de horas de formação frequentadas que constam dos documentos descritivos do projecto, apresentados em anexo ao pedido de contribuição e donde resulta que o número de horas previsto, em média, não era de 273, mas de 169.

Por último, a Comissão não tinha apreciado com exactidão os resultados da acção-piloto, objecto da contribuição. O período sobre que incidiu a verificação da Comissão apenas correspondia a um período de 17,5 meses de primeira actividade, já que o programa de formação só pôde arrancar efectivamente após a adopção tardia da decisão de aprovação em 19 de Junho de 1985. Para apreciar objectivamente os resultados da fase experimental da acção, a Comissão devia, necessariamente, ter tomado em consideração os resultados obtidos durante todo o período de realização previsto, ou seja, cinco anos, e aplicar o critério mínimo das 100 horas aos candidatos que começaram uma formação em 1985 ou 1986 e a continuaram nos anos seguintes, tal como previsto na descrição do projecto inicial que estipula que a formação seria organizada sem qualquer obrigação de ciclo.

O objectivo último da acção não consistia em prestar um determinado número de horas de formação, mas em criar empregos através da criação de actividades novas e o desenvolvimento das PME existentes. Ora, no termo dos cinco primeiros anos, o balanço do programa de formação integrado, para que o Fundo contribuiu, mostrava-se muito positivo.

A *Comissão* defende que a recorrente não respeitou a duração da formação, que constituiu uma das condições essenciais fixadas pela decisão de aprovação da contribuição e que, em consequência, se impunha a decisão de redução da contribuição.

Em 199 estagiários considerados como formados pela recorrente, apenas 25 beneficiaram de uma formação superior a 100 horas.

Como a duração média de formação por estagiário foi fixada em 273 horas, com base no pedido de contribuição apresentado pela recorrente, o critério das 100 horas foi aceite pela Comissão como «presença mínima» exigível para a formação dos estagiários.

Como a decisão de aprovação da contribuição pedida teve por base as informações fornecidas pela recorrente, a duração da formação constituía uma das condições essenciais para a concessão da contribuição.

Como se tratava de uma acção com carácter inovador, podia, de certo, ser aceite alguma flexibilidade por parte da Comissão. Não obstante, essa flexibilidade não devia impedir a formação prevista. Ora, a maior parte dos estagiários beneficiou de uma formação cuja duração não permite afirmar que a formação prevista foi atingida.

Existia um interesse público na revogação com efeitos retroactivos das decisões cujas condições não foram respeitadas. No que respeita, especificamente, ao funcionamento dos fundos estruturais da Comunidade, existia um segundo interesse público na eliminação dessas decisões, o da boa gestão financeira dos fundos públicos.

3. *Violação do princípio dos direitos adquiridos*

Segundo a *recorrente*, a Comissão não podia, sem atentar contra os seus direitos adquiridos, recusar as despesas relativas à formação, cujo carácter flexível, e portanto, o risco de os estagiários só frequentarem uma parte das horas de formação efectivamente postas à sua disposição, tinha sido aceite pela decisão de aprovação.

A *Comissão* reconhece que a aprovação de uma contribuição financeira cria direitos subjectivos, mas considera que o pagamento implica, obrigatoriamente, o cumprimento das condições impostas pela decisão de aprovação e a comprovação das despesas declaradas.

4. *Violação do princípio da protecção da confiança legítima*

A *recorrente* considera poder invocar, a título puramente subsidiário, o princípio da pro-

tecção da confiança legítima no caso do Tribunal considerar que a Comissão aprovou, indevidamente, um programa de formação flexível que permitia aos estagiários adoptar um horário de acordo com a sua vontade e sem obrigação de ciclo.

A *Comissão* considera que a recorrente não respeitou as condições previstas na decisão de aprovação da contribuição e que ela própria tinha apresentado à Comissão no pedido de contribuição. Assim, não se compreende como é que a recorrente podia invocar uma situação que ela própria tinha criado.

5. *Violação dos direitos da defesa*

Segundo a *recorrente*, a Comissão violou o princípio geral do respeito dos direitos da defesa, tal como consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça [7], ao não dar a possibilidade à recorrente de apresentar as suas observações quanto à exacta fundamentação da decisão de redução da contribuição e baseada na exigência de 100 horas de formação mínima.

A *Comissão* recorda que, no quadro das intervenções do Fundo Social Europeu [8], o Estado-membro em causa é o único interlocutor da Comissão, que não é obrigado, portanto, a dar ao interessado a possibilidade de apresentar o seu ponto de vista.

6. *Erro manifesto de apreciação*

Segundo a *recorrente*, a Comissão, ao considerar que a contribuição não tinha sido utilizada nas condições estabelecidas pela decisão de aprovação, perdeu de vista o carácter flexível da formação, aceite aquando da decisão de aprovação, e cometeu, por conseguinte, um erro manifesto de apreciação.

A *Comissão* objecta que, de acordo com o pedido de contribuição, a formação prevista devia ter uma duração média de 39 semanas, à razão de 7 horas por semana. Como a Comissão aceitou como elegível uma formação de 100 horas, é evidente que teve em conta o carácter flexível da formação.

7. *Excesso manifesto do poder de apreciação da Comissão*

A *recorrente* alega que ao aplicar, arbitrariamente, o critério das 100 horas de formação mínima não previsto na decisão de aprovação, a Comissão excedeu o quadro fixado pela referida decisão e excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.

Com efeito, «aquando da análise final do pedido de saldo... a Comissão... deixa de poder recusar as despesas que previamente aprovou de forma clara, desde que a contribuição tenha sido utilizada nas condições fixadas na decisão de aprovação [9]».

7 — Acórdãos de 13 de Fevereiro de 1979, Hoffman-Laroche/Comissão (85/76, Recueil, p. 461), e de 27 de Outubro de 1977, Moli/Comissão (121/76, Recueil, p. 1971).

8 — V. nota 3, *supra*.

9 — Conclusões de M. Darmon no processo C-291/89, ponto 24 (Colect. 1991, p. I-2269).

A *Comissão* considera que fixou, na decisão de aprovação da contribuição, um determinado período de formação dos estagiários. Não tendo a recorrente respeitado esta condição essencial, a Comissão teve que suprimir a contribuição.

Todavia, a Comissão, tendo em conta os interesses particulares da recorrente, decidiu, a título excepcional e por razões de equidade, reduzir a contribuição.

Assim, não se compreende como é que a Comissão excedeu o seu poder de apreciação, substituindo uma decisão de supressão da contribuição por uma decisão de redução, com benefício manifesto para a recorrente.

8. *Violação do princípio da proporcionalidade*

A *recorrente* alega que a redução draconiana da contribuição não é comandada pela salvaguarda do interesse público conexionado com uma boa gestão financeira dos fundos estruturais, uma vez que todas as despesas suportadas pela recorrente foram devidamente comprovadas, que não está em causa qualquer incumprimento imputável ao beneficiário da contribuição e que o programa de formação anunciado realizou-se definitivamente ao longo do período global de cinco anos previsto aquando da apresentação do pedido de contribuição.

Além disso, para ter em conta os objectivos prosseguidos pelo artigo 6.° do Regulamento n.° 2950/83, a Comissão tinha que tomar em consideração o facto de a acção inovadora da recorrente ter, efectivamente, produzido os seus resultados ao servir de base à prossecução do programa integrado durante um período de cinco anos e levando, efectivamente, à criação de novas empresas geradoras de emprego, e isto com as contribuições renovadas durante os anos de 1987 a 1989 das autoridades nacionais.

A recorrente considera, igualmente, que a Comissão também não tomou em consideração os interesses particulares da recorrente ao aplicar o critério das 100 horas de formação mínima, que levou a ignorar um número considerável de horas de formação efectivamente prestadas aos estagiários — os mais numerosos — que gastaram menos de 100 horas. A decisão de redução controvertida ignorou, igualmente, as despesas incompressíveis que a recorrente teve que suportar para pôr à disposição do público as horas de formação oferecidas mas não efectivamente consumidas.

A *Comissão* responde que como a contribuição do Fundo não foi utilizada nas condições fixadas pela decisão de aprovação, esta tinha-se, então, tornado ilegal em razão da alteração essencial do projecto de formação inicial e devia, portanto, ser revogada nos termos do artigo 6.°, n.° 1, do Regulamento n.° 2950/83.

Considerados os interesses particulares da recorrente, a Comissão decidiu substituir a decisão inicial por uma decisão de aprovação parcial, considerando elegível a formação mínima de 100 horas, tendo em vista a natureza da acção de formação em causa e de outras acções análogas efectuadas noutros Estados-membros.

A Comissão considera, por conseguinte, que não ultrapassou os limites do necessário para garantir a correcta utilização dos fundos públicos ao suprimir o financiamento para as acções de formação com uma duração inferior a 100 horas.

IV — Respostas aos pedidos de informações do Tribunal de Justiça

A pedido do Tribunal de Justiça, a *recorrente* explicitou o cálculo a que tinha procedido para obter um valor médio de formação de 169 horas.

A *Comissão* apresentou os documentos pedidos pelo Tribunal de Justiça.

À questão colocada pelo Tribunal de Justiça e que se traduzia em saber se o critério das 100 horas mínimo de formação para a acção específica em causa (em que se baseia a redução das contribuições) foi levado ao conhecimento do IRI antes da notificação da decisão de 6 de Novembro de 1991, a Comissão responde da seguinte forma:

«O critério das 100 horas mínimo de formação foi aprovado pela Comissão na sua sessão de 23 de Julho de 1984. Com efeito, nessa reunião, a Comissão adoptou a decisão de aprovação dos pedidos de contribuição do Fundo Social Europeu (exercício de 1984). Esta decisão foi, em seguida, notificada aos Estados-membros; é nesta decisão que figuram as explicações respeitantes ao limite das 100 horas... Com efeito, a Comissão, ao explicitar o ponto 7.1. das orientações para a gestão do Fundo Social Europeu para os exercícios de 1984 a 1986 (v. JO 1984, C 5, p. 5; EE 05 F4 p. 95)... fixou um limite, em termos de duração por pessoa em estágio (100 horas por pessoa), a partir do qual os programas podem ser tomados em consideração com vista a um financiamento. Assim, os Estados-membros, entre os quais o Reino da Bélgica, foram informados do critério das 100 horas mínimo de formação e pertencia-lhes repercurtir as informações e as condições de aplicação das regras do FSE junto dos promotores em relação aos quais a Comissão tinha tomado uma decisão. Esta abordagem constitui a expressão concreta de uma prática, segundo a qual os interlocutores da Comissão, no quadro da aplicação da regulamentação do FSE, não são os promotores, mas antes os Estados-membros que devem informar os promotores.»

O *Governo belga* não respondeu atempadamente à questão do Tribunal de Justiça pela qual se pretendia saber se podia comprovar ter tido a oportunidade de apresentar, antes de ser notificado da carta da Comissão n.° 015036, de 6 de Novembro de 1991, relativa ao saldo do processo FSE 85/0209/B6, as suas observações sobre o desconto do saldo desse processo, que o Ministério do Emprego e do Trabalho apresentou ao Fundo Social Europeu em favor da Association sans but lucratif Innovation et Reconversion Industrielle.

J. L. Murray

Juiz-relator